

DEMOCRACIA E JUSTIÇA ENTRE O GLOBAL E O LOCAL

DEMOCRACY AND JUSTICE BETWEEN THE GLOBAL AND THE LOCAL

Joana de Souza Machado*

Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri**

RESUMO

A partir de uma abordagem reconstrutiva, o presente artigo tematiza a relação entre democracia e justiça, no marco de uma economia globalizada. Adotando a análise de Nancy Fraser como referencial teórico, discute os impactos da globalização para a democracia e para a realização da justiça. Investiga o problema da autodeterminação em um mundo globalizado, face ao quadro de uma vida privada que hoje recebe contorno de decisões tomadas para além das fronteiras do Estado. Para tanto, aborda questionamentos sobre o conteúdo (o que), o “quem” e o “como” da justiça. Analisa, por fim, as propostas de solução para uma interação mais salutar entre o local e o global em matéria de democracia e justiça.

PALAVRAS-CHAVE

DEMOCRACIA; JUSTIÇA; GLOBALIZAÇÃO; AUTODETERMINAÇÃO; VIDA PRIVADA

ABSTRACT

From a reconstructive approach, this paper studies the relationship between democracy and justice, in the context of a globalized economy. Adopting Nancy Fraser's analysis as

* Doutoranda e Mestre em Direito pela PUC-Rio. Professora Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: joanajf@yahoo.com

** Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino (Itália). Professor de Direito Civil do Instituto Metodista Granbery e da Pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil da UERJ. Advogado. E-mail: smcnegri@yahoo.com

theoretical referential, it discusses globalization's impacts for democracy and for justice's realization. It investigates the problem of self-determination in a globalized world, given the context of a private life which is today bounded by decisions taken beyond the borders of the State. Therefore, addresses questions about the content (what), the "who" and "how" of justice. Finally, it analyzes some proposals of solution for a more healthy interaction between local and global, in the matter of democracy and justice.

KEYWORDS

DEMOCRACY; JUSTICE; GLOBALIZATION; SELF-DETERMINATION; PRIVATE LIFE

1 INTRODUÇÃO

Se, por hipótese, um indivíduo que estivesse ilhado, isolado do mundo e dos fatos, durante os últimos cinco anos, testemunhasse, ao retomar o convívio social, milhões de pessoas reunindo-se diariamente em uma praça de Atenas, para discutir assuntos diversos de interesse público, de certo teria a certeza de ter passado por um túnel do tempo, e ter desembarcado no século V a.c, o século de ouro da Grécia.

A imagem¹, porém, pertence ao tempo presente, diz respeito a mobilizações e protestos recentemente ocorridos na Grécia contra medidas articuladas por órgãos internacionais e pela própria União Europeia em direção ao contorno da crise financeira que abala o país, medidas que podem definir o grau de desemprego e a duração da recessão atual. É um retrato emblemático de uma escala democrática local tentando de algum modo impactar

¹ “Thousands of people come together daily in Syntagma to discuss the next steps. The parallels with the classical Athenian agora, which met a few hundred metres away, are striking. Aspiring speakers are given a number and called to the platform if that number is drawn, a reminder that many office-holders in classical Athens were selected by lots. The speakers stick to strict two-minute slots to allow as many as possible to contribute. The assembly is efficiently run without the usual heckling of public speaking. The topics range from organisational matters to new types of resistance and international solidarity, to alternatives to the catastrophically unjust measures. No issue is beyond proposal and disputation”. DOUZINAS, Costas. In Greece, we see democracy in action. In: *The Guardian*. 15 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/commentisfree/2011/jun/15/greece-europe-outraged-protests>

debates que se travam em escala global, debates que resultam em arranjos e decisões a que se sujeitam aqueles indivíduos indignados, reunidos em praça pública².

Para Douzinas, se o que se viu na Grécia foi uma multidão heterogênea, desnivelada em poder, conhecimento, e qualificação, deliberando sobre os rumos do país, é o caso de se atestar uma empiria democrática³. Será?

Se os cidadãos atenienses estivessem a deliberar sobre assuntos concernentes ao país e decididos por atores internos, sem dúvida que estariam bem próximos à prática de seus ancestrais, mas não é essa a hipótese. A tomada de decisão a que pretendiam influenciar estava contornada por atores com os quais não mantinham qualquer vínculo direto de representação política, atores para os quais a opinião dos manifestantes não precisaria contar, nem sob o mero aspecto formal.

Essa situação exemplifica o grau de complexidade a que está constringida qualquer reflexão que se pretenda realizar sobre a democracia e sobre a própria justiça em um mundo globalizado. Por mais que se possa e se deva permanecer discutindo o nível democrático de dado Estado, analisando seu sistema eleitoral, o acesso a direitos necessários à participação política; as diversas variáveis desse plano de discussão, ainda que de extrema importância, já não dão conta de, por si só, forjarem um mosaico completo do processo de tomada de decisão apto a incidir sobre o Estado.

Em outras palavras, torna-se mais difícil pensar a democracia quando a vida cotidiana de um sujeito, tecida por relações públicas e privadas, vê-se constantemente moldada por processos que não se acomodam aos limites territoriais que lhe circundam a própria cidadania.

A partir de uma abordagem reconstrutiva, este trabalho pretende conduzir uma reflexão sobre os temas da democracia e da justiça, sensível às interações entre “o local” e “o global”, revisitando, principalmente, os argumentos apresentados pela filósofa Nancy Fraser no artigo “Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado”, recentemente também publicado no Brasil⁴.

² Não se trata de movimento isolado. Em 2011, protestos populares tiveram espaço em países árabes, na Europa e Estados Unidos. Conferir, sobre o assunto, entrevista de Antonio Negri concedida ao jornal O Globo, em visita ao Brasil, no dia 09 de novembro de 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2011/11/12/antonio-negri-discute-protestos-populares-de-eua-europa-mundo-arabe-416165.asp>

³ “If democracy is the power of the ‘demos’, in other words the rule of those who have no particular qualification for ruling, whether of wealth, power or knowledge, this is the closest we have come to democratic practice in recent European history”. DOUZINAS, Costas. Op. cit.

⁴ FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em mundo globalizado. Trad.: Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. In.: *Lua Nova*. São Paulo, 77:11-39, 2009. Artigo originalmente publicado na *New Left Review*, nº 36, nov./dez. 2005, inicialmente apresentado como uma Spinoza Lecture na Universidade de Amsterdã, em 2004.

Para tanto, estrutura-se da seguinte maneira: no capítulo 2, aborda-se a relação entre democracia e Estado, contrapondo-se a experiência grega à posterior captura da vivência democrática pelo fenômeno Estado-Nação; no capítulo 3, busca-se compreender o impacto da globalização para a teoria democrática e da justiça; no capítulo 4, são analisados impasses e possibilidades para uma prática democrática em meio a esferas públicas locais e transnacionais.

2 DEMOCRACIA E ESTADO

Neste capítulo, pretende-se problematizar a relação entre democracia e Estado, resgatando-se, sem qualquer pretensão de esgotamento, alguns encontros e desencontros desses dois grandes inventos históricos.

Embora o que se compreenda por regime democrático pressuponha a análise de dois componentes básicos: o cidadão e o Estado⁵; a democracia veio bem antes do Estado, sofreu uma espécie de eclipse, que perdurou durante a invenção e desenvolvimento do Estado na modernidade, para apenas tardiamente passar a configurar uma roupagem cobiçada entre os mais diversos governos⁶.

A história da democracia se confunde com a história da própria política, que por sua vez é inventada no século de ouro da Grécia, o século V a.c. Finley anota que em sociedades mais antigas já se discutia política, mas ressalta que tais discussões, por não serem obrigatórias e abertas, não constituíam efetiva política. “O rei ou sátrapa recebia conselhos, mas não era forçado a dar-lhes atenção, nem mesmo a solicitá-los”, o que se distingue da experiência ateniense, singularizada por situar a fonte da autoridade na própria comunidade, na *polis*⁷.

É importante não confundir, sob pena de mitificação, a democracia enquanto ideia ou princípio e a prática efetivamente experimentada à época. Enquanto princípio, o que se herda

⁵ O'DONNELL, Guillermo. *Democracia, agência e estado: teoria com intenção comparativa*. Tradução: Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 41.

⁶ “Embora a palavra democracia seja portadora de uma longa e inacabada história de dois mil e quinhentos anos [...], na época moderna só tardiamente ela superou uma antiga conotação negativa – associada a imagens de utopia, arcaísmo e desordem – e passou a ser usada, principalmente (embora não exclusivamente), para designar um regime político fundado no princípio da soberania do povo e um decantado elenco de arranjos institucionais e regras, hoje bem conhecidos e altamente consensuais”. GOMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 15-16.

⁷ FINLEY, Moses I. *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. Brasília: UNB, 1998, p. 31

da democracia ateniense é uma política que não se move pela busca da verdade – que exige saber qualificado –, mas pela “doxa”, a opinião, moldada no calor do debate, o julgamento político, generalizado, a participação política como fim em si mesmo⁸.

A prática ateniense não se ajustava tão bem ao princípio. A uma, porque a cidadania realizava uma filtragem no acesso às deliberações – escravos, mulheres (não cidadãos) e estrangeiros (em regra, não cidadãos), ficavam à margem do processo político. E dentro da própria assembleia ateniense, que se reunia ao ar livre, em meio à colina Pnyx, não havia isonomia fática na intensidade de participação, no uso da voz – seja pela dificuldade do cidadão mais pobre, trabalhador, em frequentar as reuniões com a mesma assiduidade do mais abastado; seja pelos distintos níveis de capacidade oratória⁹.

A ideia de democracia e não a prática ateniense, portanto, é o grande legado grego, construído bem antes de se consolidar a figura do Estado. Mas o que se pode entender desse legado quando só se dispõe de uma lente estadocêntrica, só se pensa à sombra do Estado? Essa lente é, assim como o próprio Estado, tributária da modernidade.

O Estado surge como resultado da vitória de governantes sobre associações políticas precedentes, como feudos, ordens religiosas, cidades autônomas. O que se chama de Estado Moderno é a instância (meta) física que reúne os poderes expropriados dessas outras associações políticas: burocracia (presente nos Impérios); legalidade e mecanismos de jurisdição (antes pulverizados entre as diversas associações políticas e a Igreja Católica); lealdade (antes relacionada à figura pessoal dos senhores feudais, é resignificada como nacionalismo/patriotismo); e coerção (oriunda do poderio militar dos feudos)¹⁰.

Na síntese eficiente de O’Donnell, o Estado Moderno nasce masculino, absorvente e ciumento. Masculino por conta do gênero dos que ocupavam a sua cúpula, o que influenciava a estruturação do Estado em termos de uma família paternalista; absorvente porque, uma vez eliminadas ou enfraquecidas as outras associações, cumulava a regulação de múltiplas relações sociais; e ciumento nas pretensões de criar e cultivar identidades coletivas (nação, povo), a um só tempo extensas e excludentes¹¹.

⁸ “Em Atenas, explicava o sofista Protágoras, ‘quando o objeto de sua deliberação implica sabedoria política, [...] eles ouvem a cada homem, porque supõem que todos devem participar desta virtude; do contrário, não poderiam existir *poleis* [...] Eurípedes expendeu a mesma opinião em sua obra *As suplicantes* (II, 438-41), escrita nos anos 420: citando as palavras do arauto, na reunião da Assembléia – ‘Que homem tem um bom conselho a oferecer à cidade (*polis*) e deseja torná-lo conhecido?’ – comentou tese: ‘Isso é liberdade. Quem deseja é ilustre; quem não deseja cala-se. Para a cidade, que poderia ser melhor?’”. FINLEY, Moses I. Op. cit., p. 31.

⁹ FINLEY, Moses I. Op. cit., p. 37-38.

¹⁰ O’DONNELL, Guillermo. Op. cit., p. 79-80.

¹¹ *Ibid.*, p. 89-90.

No lapso temporal de apenas um século – 1900 a 2000 – surgiram diversos Estados a partir da fragmentação de espaços até então dominados por grandes e velhos Impérios. Tal fragmentação possibilitou a profusão de Estados-nações amparados na síntese “liberdade política e identidade nacional”, a qual traduzia a noção de soberania advinda do direito dos povos de disporem deles mesmos¹².

Nos estudos de Teoria do Estado é recorrente a ênfase ao conceito de nação, como elemento identificador do Estado, ainda que acompanhada de considerações críticas acerca da fugacidade ou textura abertura do conceito¹³.

Há autores que relativizam alguns dos elementos comumente apontados no conceito de nação, tendo em mente as conseqüências últimas que podem advir da redução do conceito de nação a um elemento único, como o elemento étnico, associado à ideia de raça – a exemplo do nacional-socialismo que propagou a necessidade de uma purificação racial. Ainda assim, há a ênfase no conceito de nação, de consciência nacional, como base para a construção da identidade do cidadão, como elo necessário à coesão social.

Habermas explica que a consciência nacional gera solidariedade cidadã, o que por sua vez forja uma conjuntura simbólica propícia ao desenvolvimento sócio-econômico dos Estados Nacionais¹⁴.

A solidariedade em sociedades pré-convencionais atrelava-se a relações estabelecidas em vínculos pessoais; já as sociedades convencionais, no marco de um Estado-Nação, retiram da consciência nacional um substrato cultural que fomenta uma solidariedade mais abstrata, porquanto dirigida não a conhecidos, mas a estranhos semelhantes. Isso só é possível pelo sentimento de pertença provocado pelo simbolismo da consciência nacional.

Essa formatação estatal representou a infra-estrutura para uma administração disciplinada pelo direito, e ofereceu garantia de um espaço para a ação individual e coletiva, fora da margem do agir estatal.

¹² Cf. NOVAES, Adauto. *Invenção e crise do Estado-Nação*. In.: A Crise do Estado-Nação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹³ Cf. HAURIU, André, em um dos conceitos mais difundidos de nação: “um grupo humano no qual os indivíduos se sentem mutuamente unidos, por laços tanto materiais como espirituais, bem como conscientes daquilo que os distingue dos indivíduos componentes de outros grupos nacionais” (*apud* BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 79).

¹⁴ “Of course, the idea of the nation in its populist version led to devastating acts of exclusion, to the expulsion of enemies of the state – and to the annihilation of Jews. But in its culturalistic version, the idea of the nation also contributed to the creation of a mode of solidarity between persons who had until then remained strangers to one another”. (HABERMAS, Jürgen. *The postnational constellation: political essays*. Trad.: Max Pensky. Cambridge: The MIT Press, 2001, p. 18)

Com os Estados Nacionais, cria-se uma base para a homogeneidade cultural e étnica, que, por sua vez, viabiliza, a partir do séc. XVIII, a democratização do aparelho estatal – por vezes sob o alto preço da opressão e exclusão das minorias.

Pode-se dizer que a junção de democracia e Estado Nacional é contemporânea à Revolução Francesa, grande responsável pela difusão da ideia de que os cidadãos possuem um projeto de vida comum, a ser levado a cabo pela máquina estatal, via cultivo do conceito de nação soberana¹⁵.

A partir da Revolução Francesa, o significado de nação se modifica: deixa o sentido pré-político, de descendência comum, para adquirir contorno de um elemento constitutivo da identidade política dos sujeitos de uma comunidade democrática. Nesse momento, há o entrelaçamento entre identidade nacional e cidadania, entre nacionalismo e republicanismo – a identificação do indivíduo, a consciência nacional, atrelou-se ao exercício de direitos e deveres cívicos.

Para Habermas, entretanto, esse enlace entre identidade nacional e cidadania não é conceitual, mas, sim, contingente. Aponta, na filosofia do direito, interpretações conflitantes sobre a cidadania ativa. Sob a perspectiva da tradição liberal, na esteira de Locke, consagrou-se uma visão instrumentalista do papel do cidadão; lado outro, na tradição republicana, desde Aristóteles, realiza-se uma compreensão ético-comunitária da cidadania¹⁶.

Ainda que a conexão entre nação e cidadania não seja conceitual, mas provisória; não se nega, com tal argumento, a relevância da ideia de nação para o desenvolvimento dos Estados democráticos.

O conceito moderno de nação, embora tenha, com a Revolução Francesa, incorporado um substrato político, manteve conotações adstritas ao sentido pré-político – de uma comunidade de mesma origem. Assim, mostra-se provocativa a indagação que se tem lançado sobre o Estado-nação quanto à sua capacidade de lidar com particularismos, com o pluralismo, vividos dentro e para além de seus limites.

No próximo item, será analisado o impacto da globalização para a teoria da justiça (desenvolvendo-se um pouco mais a questão do reconhecimento, acima apenas sugerida) e a teoria democrática, demonstrando-se as limitações impostas pela lente estadocêntrica com a qual, desde a Revolução Francesa, pensa-se a democracia.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 2, p. 281.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 282.

3 JUSTIÇA E DEMOCRACIA NO MUNDO GLOBALIZADO

O que se chamou acima de lente estadocêntrica poderia também ser chamado, em expressão mais substantiva e abrangente, do ponto de vista histórico, de “enquadramento Keynesiano-Westfalino”, como prefere Nancy Fraser¹⁷.

Para a autora, os dois grandes tipos de reivindicação por justiça – (1) reivindicação por reconhecimento legal ou cultural; (2) reivindicação por redistribuição socioeconômica –, por tradicionalmente ocorrerem nos limites territoriais dos Estados modernos, acabaram compreendidos como referentes à relação entre cidadão e Estado nacional. Nessa relação, caberia ao Estado reparar, com a sua economia doméstica e com apelo à consciência nacional, respectivamente, as injustiças geradas por má distribuição socioeconômica e por ausência de reconhecimento ou desrespeito à diferença entre os cidadãos¹⁸.

Eventualmente ocorriam exceções, de problemas como a fome e o genocídio, transcenderem as fronteiras nacionais, disseminando alguma visão globalista. Mas tais situações acabavam reduzidas a questões de segurança, descolando-se da temática da justiça, o que, de acordo com Fraser, serviu apenas para reforçar o enquadramento Keynesiano-Westfaliano.

Poderia ser alegado que do ponto de vista de países não desenvolvidos, as premissas territorialistas de Westfália não teriam o mesmo apelo, faltando-lhes auto-suficiência para tanto. Fraser contra-argumenta, lembrando que a trajetória mais buscada entre esses países tem sido a de construir os seus próprios Estados independentes Westfalianos, e não a de defender a justiça em escala global¹⁹.

O caso brasileiro é sintomático no ponto. O grande desenvolvimento econômico alcançado nos últimos anos, marcados por um presidencialismo de coalizão, foi acompanhado, notadamente no segundo mandato do Presidente Lula, por uma retomada discursiva do “tema (westfaliano) da grandeza nacional”²⁰, comum à década de 30 e ao regime militar. Em aparente síndrome pós-colonial, ou “metropolescência” tardia, o país

¹⁷ “A expressão ‘enquadramento Keynesiano-Westfaliano’ tem o propósito de assinalar os fundamentos nacionais-territoriais das disputas em torno da justiça no auge do Estado de bem-estar democrático do pós-guerra, entre os anos 1945 e 1970. O termo ‘Westfaliano’ refere-se ao Tratado de 1648, que estabeleceu alguns aspectos principais do sistema estatal internacional moderno [...] utilizo ‘Westfália’ como um imaginário político que mapeou o mundo como um sistema de Estados territoriais soberanos mutuamente reconhecidos [...] FRASER, Nancy. Op. cit., p. 11, na nota de rodapé 2.

¹⁸ Ibid., p. 11-12.

¹⁹ Ibid., p. 13, nota de rodapé 3.

²⁰ WERNECK VIANNA, Luiz. Entrevista ao jornal Valor Econômico, de 10 de janeiro de 2012, p. A10.

vinha orgulhosamente reforçando o enquadramento keynesiano-westfaliano em suas discussões sobre justiça.

Essa lente, segundo Fraser, acaba por reduzir os debates em torno da justiça à pergunta sobre “o que” é devido, “o que” precisa ser reparado, em suma, ao objeto da justiça. O elemento subjetivo da justiça, isto é, “justiça para quem?”, não precisa, nessa lógica, sofrer maiores problematizações, pois o enquadramento Keynesiano-Westfaliano encarrega-se de responder, sem hesitação, que a justiça, seja qual for o seu objeto, é para o cidadão nacional²¹.

A globalização²² rompe com essa lógica. Para Fraser, muda o modo pelo qual discutimos a justiça, porque faz erodir os consensos básicos que a orbitam: o alvo da justiça (grupos ou indivíduos); as suas agências (Estados nacionais ou instituições transnacionais); mosaico de participantes do debate (cidadãos ou outros elementos); âmbito conceitual (economia, cultura ou política); as clivagens relevantes²³.

De modo mais analítico, explica a autora que o mundo globalizado altera as questões de justiça de primeira ordem (redistribuição²⁴ e reconhecimento²⁵) e ilumina questões de segunda ordem, ou de um meta-nível de justiça: qual o enquadramento adequado para considerar as primeiras questões? É necessário desenvolver o argumento.

Duas estratégias centrais são executadas por Fraser nesses mais recentes e citados escritos: a autora enfatiza a necessidade de se considerar uma terceira dimensão da justiça – a dimensão política da representação, ao lado das tradicionais dimensões econômica (redistribuição) e cultural (reconhecimento)²⁶; e defende a inexorabilidade de se reenquadrar

²¹ FRASER, Nancy. Op. cit., p. 13.

²² “[em contraposição ao termo democracia] Já a palavra ‘globalização’ tem uma história breve e vertiginosa. Embora tenha sido ‘inventada’ em 1944 por dois autores – Reiser e Davies – que previam uma ‘síntese planetária de culturas’ em um ‘humanismo global’ (Scholte 1996), talvez suas raízes imediatas remontem aos anos 60, quando conheceu uma utilização marginal em certos círculos acadêmicos e teve ampla repercussão a metáfora de McLuhan sobre a configuração de uma ‘aldeia global’ possibilitada pelas novas tecnologias de informação e comunicação. Mas a expressão propriamente dita, no sentido econômico que hoje prevalece, surge no início dos anos 80 [...] a origem das visões mais apoloéticas a que o termo ‘globalização’ dá lugar vincula-se, organicamente, às grandes corporações multinacionais originárias dos três centros do capitalismo mundial (Estados Unidos, Europa Ocidental e Japão)”. GOMEZ, José María. Op. cit., p. 18-19.

²³ FRASER, Nancy. *Scales of Justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009, p. 49.

²⁴ “Diante da produção transnacionalizada, da diminuição de empregos, e das pressões associadas à redução dos marcos regulatórios dos Estados nacionais em competição, os sindicatos, antes nacionalmente focalizados, agora procuram, cada vez mais, aliados estrangeiros”. FRASER, Nancy. Op. cit., p. 15.

²⁵ “[...] coalizões transnacionais dos ativistas dos direitos humanos buscam construir novas instituições cosmopolitas, tais como a Corte Internacional de Justiça, capazes de punir violações dos estados à dignidade humana”. Ibid., p. 15.

²⁶ “Esta, pelo menos, é a visão de justiça que eu defendi no passado. E esta compreensão bidimensional da justiça ainda me parece ser adequada até o ponto em que ela se estende”. FRASER, Nancy. Op. cit., nota 4, p. 18. Nos escritos anteriores, a autora defendia uma teoria bidimensional de justiça, com a compreensão, não tão facilmente sustentável, de que redistribuição e reconhecimento são categorias autônomas e complementares. A dificuldade nesse arranjo advém dos diferentes paradigmas em que cada uma das duas dimensões de justiça,

as discussões de justiça, em suas três dimensões, para que as disputas, então em escala global, possam ser bem compreendidas²⁷.

Sobre a dimensão política, como terceira dimensão da justiça, a autora tenta defender seus escritos anteriores, que não a contemplavam, afirmando que reconhecimento e distribuição já possuem caráter político por natureza, na medida em que sinalizam relações de poder. Justifica, entretanto, a configuração do político como uma específica dimensão da justiça no sentido constitutivo, isto é, na medida em que o político determina *como*, por quais procedimentos, as reivindicações de justiça são apresentadas e *quem* conta como membro, quem está incluído e quem está à margem do “círculo daqueles que são titulares de uma justa distribuição e de reconhecimento recíproco”²⁸.

Em qual sentido a representação política, uma questão normalmente acomodada no âmbito da teoria democrática, traduz um problema interior à teoria da justiça? Para Fraser, a representação política inadequada, a falsa representação (ou *misrepresentation*), pode repercutir, tal como a má distribuição e a ausência de reconhecimento, em um obstáculo à participação social paritária, uma questão, que reputa ser, por excelência, de justiça²⁹.

De modo mais concreto, a característica política da injustiça, isto é, a falsa representação, é verificada em dois leques de situações: (1) o da política-comum – quando as regras do processo político impedem equivocadamente a participação paritária de atores que formalmente contam nessa tomada de decisão³⁰; (2) o do mau-enquadramento, ou meta-injustiça, evidenciado pela globalização.

O (mau) enquadramento Keynesiano-Westfaliano revela-se produtor de injustiças na medida em que fraciona arbitrariamente o espaço político, dificultando, e por vezes impedindo, a formulação de reivindicações transnacionais de primeira ordem pelos mais pobres e desprezados (distribuição e reconhecimento). Assim, acaba conferindo imunidade de controle e de crítica a poderes que transbordam os limites nacionais, como Estados predadores, credores estrangeiros e corporações transnacionais³¹.

No que concerne a esse tipo de injustiça, Fraser reconhece duas possibilidades teóricas: a política afirmativa (mantém o princípio da territorialidade estatal como base apropriada para constituir o “quem da justiça” – corrigindo eventuais distorções,

conciliadas na teoria de Fraser, ancora-se (redistribuição remonta matriz neokantiana – eliminar as desigualdades porquanto injustas; enquanto o reconhecimento remonta matriz neohegeliana – promover a justiça afirmando as diferenças).

²⁷ FRASER, Nancy. Op. cit., p. 15.

²⁸ Ibid., p. 19.

²⁹ Ibid., p. 20.

³⁰ O que varia conforme o sistema eleitoral e outras variáveis já tradicionais em análises da Ciência Política.

³¹ FRASER, Nancy. Op. cit., p. 24.

eventualmente criando novos Estados); e a política transformista (que questiona a adequação do princípio e reivindica novo enquadramento aos debates de justiça)³².

A autora filia-se naturalmente à segunda. Os argumentos que utiliza para sustentar a política transformista sobre o enquadramento da justiça já se relacionam com as possibilidades e limites de democracia no mundo globalizado, objeto do próximo capítulo.

4 POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS ENTRE O LOCAL E O GLOBAL

Diante do diagnóstico apresentado no capítulo anterior, quais as possibilidades de incremento do ideal de autodeterminação³³ face à globalização?

Para Nancy Fraser, um importante passo nessa direção é considerar, no lugar do estático princípio da territorialidade do Estado, o princípio de “todos os afetados”³⁴, como pano de definição do “quem” da justiça. Com esse princípio, estabelece-se que “todos aqueles afetados por uma dada estrutura social ou instituição têm o *status* moral de sujeitos da justiça com relação a ela”³⁵. A definição do conteúdo ou interpretação do princípio, para a filósofa, precisa se dar de maneira plural e dialógica³⁶.

Na linha da política transformativa, além de se reivindicar a participação na constituição do “quem” da justiça, em nível mais reflexivo e ambicioso, demanda-se a criação de arenas democráticas transnacionais em que se formulem argumentos sobre a questão, a exemplo do Fórum Social Mundial³⁷.

Fraser admite, porém, as tentativas de democratização do processo de enquadramento, enquanto adstritas à sociedade civil transnacional, constituem uma noção de público ainda

³² “Nessas questões tão fundamentais para o ser humano, as forças que cometem injustiça pertencem não ao ‘espaço dos lugares’, mas ao ‘espaço dos fluxos’. Não localizadas dentro da jurisdição de qualquer Estado territorial existente ou concebível, elas não podem ser confrontadas a responder reivindicações por justiça que são enquadradas em termos do princípio do Estado territorial”. FRASER, Nancy. Op. cit., p. 28.

³³ “Quando os cidadãos vêem a si próprios não apenas como destinatários, mas também como os autores do seu direito, eles se reconhecem como membros livres e iguais de uma comunidade jurídica”. CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 209.

³⁴ O termo “sujeitados” estaria mais afinado com a preocupação da autora em evitar a ideia de efeito borboleta, em que de algum modo, todos são afetados por tudo, preocupação exposta em: FRASER, Nancy. Op. cit., p. 30, nota de rodapé 18.

³⁵ Ibid., p. 29.

³⁶ “O meu ponto de vista é que o princípio de todos os afetados é aberto à pluralidade de interpretações razoáveis. Como resultado, sua interpretação não pode ser determinada monologicamente por um decreto filosófico”. Ibid., p. 31.

³⁷ Ibid., p. 33.

muito fraca, carente de instituições formais para as quais possa ressoar as deliberações e torná-las mais fortes. Para autora, é imprescindível avançar em uma justiça transnacional institucionalizada, para se evitar um novo tipo de déficit democrático ou falsa representação metapolítica.

Nesse último passo, a autora, mais uma vez, adverte a necessidade de se privilegiar uma solução dialógica. Em relação a outras teorias da justiça democrática, como a de Habermas, por exemplo, Fraser defende a vantagem de seu modelo justamente na exigência de que o ideal democrático seja aplicado na definição do “que”, do “quem” e do próprio “como” da justiça.

Desse modo, no saldo final de sua proposta, tem-se: (1) uma noção de resultado – a demanda por um processo específico de justiça pelo qual se possa avaliar arranjos sociais, segundo o qual tais arranjos só se justificam se “permitirem que todos os atores sociais relevantes participem como pares na vida social”; (2) uma noção de processo – as normas são serão consideradas legítimas se “contarem com o assentimento de todos os concernidos em um processo deliberativo justo e aberto”³⁸.

Se a autora caminha bem no diagnóstico da inadequação da lente Keynesiana-Westfaliana para os problemas de justiça e democracia, a parte projetiva de sua teoria pós-westfaliana não é propriamente reflexiva, como exalta; mas, sim, marcada por uma circularidade que pouco ilumina o problema da autodeterminação.

Acompanhando a linha transformista propugnada por Fraser, David Held opta, distintamente, por esboçar um caminho rumo à democracia cosmopolita, caracterizado pela definição de diferentes escalas de governança, entre o global e o local, a partir do alcance do tema em deliberação³⁹.

A trilha pensada pelo autor, de gradativamente substituir as noções de soberania e de governo por governância global, mesmo se tomada puramente enquanto ideal regulativo, revela, tal qual a federação de povos de Kant, baixo potencial crítico, na medida em que não problematiza aspectos importantes das relações internacionais, como poder, desigualdade. Ao menos o vocabulário tradicional camufla menos a sempre presente hipótese de “imposição unilateral de padrões do centro”⁴⁰.

³⁸ FRASSER, Nancy. Op. cit., p. 37.

³⁹ HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Trad.: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 45.

⁴⁰ BERNARDES, Marcia Nina. Esferas públicas transnacionais e inclusão política: implicações domésticas de novas configurações transnacionais. In.: *Perspectivas atuais da filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 224.

Para esse cenário globalizado, em processo de crescente volume e intensidade de tráfico, comunicação e intercâmbio, para além das fronteiras nacionais, Habermas propõe a saída do patriotismo constitucional, isto é, a livre adesão a uma Constituição por cada cidadão, individualmente considerado, forjando-se, assim, uma lealdade constitucional republicana, que não se escora em muletas pré-políticas da nacionalidade e comunidade de destino⁴¹.

Em escala global, esse patriotismo compreende a busca de um equilíbrio entre clausura e abertura: clausura no sentido de que os Estados não se insiram em uma artificiosa cultura mundial (como em Held), a qual, certamente, adviria de discursos de mundos sistêmicos como o mercado; e abertura para aceitação de membros de qualquer procedência como cidadãos daquele Estado. O elo que poderá ser formado nessas comunidades de cidadãos estranhos, e distintos, não tomará por base uma solidariedade atrelada a um sentimento de pertença; mas uma solidariedade mais ampla, calcada na igual condição de sujeito de direitos, livremente filiado àquela comunidade⁴².

5 CONCLUSÃO

As teorias acima abordadas não pretendem, como pode parecer, a substituição da pauta democrática local, por uma quase esotérica discussão democrática em escala global. A democracia é um projeto inacabado e para diversos países o seu incremento ou mesmo inserção no contexto político nacional é uma preocupação que compreensivelmente precede as reflexões sobre esferas públicas transnacionais.

O mérito das teorias democráticas com olhar pós-Westfaliano reside na compreensão de que embora não seja o caso de substituição de pautas (local pelo global), é o de se perceber que os questionamentos internos sobre democracia estão longe de esgotar essa agenda, que hoje cumula problemas de crise de representação política formal e crise de representação metapolítica.

É importante destacar como o problema do “quem” da justiça, diagnosticado por Fraser, apresenta-se com clareza na sociedade contemporânea. A autora escreveu sobre o assunto antes da eclosão da crise financeira mundial em 2008, crise que confirmou o

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 22

⁴² Ibid., p. 22.

protagonismo de empresas no mundo globalizado (e não de países)⁴³; em consequência, confirmou a estreita conexão entre as economias nacionais (porque efetivamente não capturáveis pelas fronteiras dos Estados); e a geografia altamente dinâmica e imprevisível da política.

Voltando-se ao berço do legado político, ainda que se testemunhe uma empiria democrática em Atenas próxima do ideal vivenciado no século V a.c, mais até do que Rousseau estaria disposto a admitir como possível⁴⁴, o bom funcionamento interno da democracia não traduz hoje termômetro eficiente do grau de autodeterminação dos indivíduos. A vida privada recebe contornos de decisões que estão bem além dos processos deliberativos internos ao Estado.

É sempre tempo de incrementar a democracia deliberativa interna, como por exemplo tentou a Islândia, ao convocar, inclusive por redes sociais, toda a população a participar diretamente de novo processo constituinte, articulado como possível válvula motora da reconstrução do país pós crise financeira. Esse caso ilustra mais uma tentativa de incremento democrático local em resposta ao impacto de decisões tomadas em espaço transnacional.

A agenda democrática precisa flertar a um só tempo com o local e o global, e a teoria democrática, ajustar a lente. Só assim será possível problematizar adequadamente a legitimidade das decisões políticas que afetam a sociedade, desde dentro, ou de fora.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, Marcia Nina. Esferas públicas transnacionais e inclusão política: implicações domésticas de novas configurações transnacionais. In.: *Perspectivas atuais da filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005;

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000;

⁴³ “À parte sua escala, o que impressiona na globalização cultural de hoje é o fato de ser impulsionada por empresas, e não por países”. HELD, David; MCGREW, Anthony. Op. cit., p. 39.

⁴⁴ “A assembleia dos cidadãos – a democracia que Rousseau tinha em mente – é um instituto, como de resto Rousseau sabia muito bem, que pode ter vida apenas numa pequena comunidade, como era a do modelo clássico, por excelência, a Atenas do V e IV séculos, quando os cidadãos não passavam de poucos milhares e a sua assembleia, considerando-se os ausentes por motivo de força maior ou por livre e espontânea vontade, reunia-se com todos juntos no lugar estabelecido [...]”. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 65.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2000;

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004;

DOUZINAS, Costas. In Greece, we see democracy in action. In: *The Guardian*. 15 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/commentisfree/2011/jun/15/greece-europe-outraged-protests>;

FINLEY, Moses I. *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. Brasília: UNB, 1998;

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em mundo globalizado. Trad.: Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. In.: *Lua Nova*. São Paulo, 77:11-39, 2009;

_____. *Scales of Justice: reimagining political space in a globalizing world*. New York: Columbia University Press, 2009;

GOMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000;

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 2;

_____. *The postnational constellation: political essays*. Trad.: Max Pensky. Cambridge: The MIT Press, 2001;

HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Trad.: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000;

NEGRI, Antonio. Entrevista concedida ao jornal O Globo, 09 de novembro de 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/posts/2011/11/12/antonio-negri-discute-protestos-populares-de-eua-europa-mundo-arabe-416165.asp>;

NOVAES, Adauto. *Invenção e crise do Estado-Nação*. In.: A Crise do Estado-Nação. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003;

O'DONNEL, Guillermo. *Democracia, agência e estado: teoria com intenção comparativa*. Tradução: Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2011;

WERNECK VIANNA, Luiz. Entrevista ao jornal Valor Econômico, de 10 de janeiro de 2012.